

VOTO

PROCESSO: 48500.004982/05-37

RELATOR: Diretora Joísa Campanher Dutra Saraiva.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação Econômica - SRE.

I – DA ANÁLISE

O novo modelo do Setor Elétrico, regulamentado pelo Decreto nº 5.163/04, estabelece penalidades aos agentes que não apresentarem contratos de compra de energia elétrica para cem por cento do mercado, propiciando uma tendência a sobrecontratação por parte das concessionárias de distribuição. Em contrapartida, o modelo institui a possibilidade de repasse de parte da energia contratada acima da necessidade real do mercado. Nesse sentido, a ANEEL deverá considerar até cento e três por cento do montante total de energia elétrica contratada em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição.

2. De um lado, o novo modelo requer previsão precisa do mercado, porque: (i) impõe penalidades em caso de sub contratação; (ii) os produtos oferecidos nos leilões do ACR são de longo prazo, variando entre 5 e 30 anos; (iii) a perda de grandes consumidores para o mercado é um elemento externo ao planejamento e de difícil previsibilidade. De outro lado, foi instituída a possibilidade de redução dos montantes contratados, especialmente para a energia de empreendimentos existentes, desde que obedecidas algumas condições.

3. Em síntese a redução da energia existente é precedida da execução do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD, que pode ser acionado quando a distribuidora perde consumidor para o mercado livre, quando ocorre sobra devido aos contratos antigos crescentes e também quando existem outros desvios em relação ao mercado previsto. Adicionalmente, existe a possibilidade de reduzir, a cada ano, até 4% dos montantes originalmente contratados em CCEAR de empreendimentos existentes.

4. Caso ainda exista sobra de contratos após as cessões decorrentes do MCSD, é feita a devolução do restante aos geradores que venderam a energia. Ainda assim, poderão restar excedentes contratuais porque a devolução é permitida apenas nas circunstâncias definidas no art. 29 do Decreto nº 5.163, de 2004. Nesse caso, o agente poderá participar do MCSD ex-post, que deverá ser aplicado no mês de fevereiro com o objetivo de aliviar as penalidades daquelas concessionárias que ficaram abaixo da contratação de cem por cento do mercado no ano anterior. De acordo com a proposta aprovada na Reunião Pública Ordinária da Diretoria no dia 13/02/06, o MCSD ex-post terá caráter facultativo, podendo ser utilizado por distribuidoras que apresentarem déficit ou sobras, de forma que as sobras, verificadas ao longo dos 12 meses do ano civil anterior, sejam repassadas as concessionárias com déficits.

5. Em tese, o mecanismo na forma em que foi proposto não se configura exatamente em transferência de contratos, porque não existem termos de cessão relacionados, tampouco os montantes transacionados surtem efeito no ano seguinte, nem motivam a recontabilização dos meses passados.

6. Embora o MCS D ex-post não seja exatamente uma cessão contratual, os efeitos comerciais na CCEE refletem uma aquisição extra de energia ou uma compra a menor do que o montante considerado no último reajuste tarifário da distribuidora.

7. Diante dessas circunstâncias é necessário estabelecer critérios de repasse da sobrecontratação, de modo a compatibilizar os efeitos do MCS D às práticas tarifárias existentes. Nesse sentido, deve-se identificar dentre as formas de repasse de custos às tarifas, a mais adequada ao repasse das sobras contratuais. Assim, a sistemática de componentes financeiros (não sujeitos a CVA) apresenta-se como a mais apropriada para contemplar as despesas em questão.

8. A existência do MCS D combinado ao comando legal que permite o repasse de até 3% de sobrecontratação, faz com que na regulamentação em tela inclua a premissa de considerar, para fins de repasse a tarifa do consumidor final, somente a parcela de sobrecontratação que restar depois de esgotadas todas as possibilidades de reduzir os contratos.

9. No que se refere às concessionárias com mercado inferior a 500 GWh/ano, cabe análise quanto à adequação da premissa considerada, frente à possibilidade de ajuste dos montantes contratados; ou seja, as empresas que comprem exclusivamente do atual agente supridor têm montantes contratados ajustáveis ao mercado, desde que dentro da margem de 85%-115% do valor de referência. Nessa circunstância, não se verifica a necessidade de sobrecontratação, haja vista a possibilidade de acerto do contrato em 100% do mercado.

III.a – Apuração dos montantes de sobrecontratação de até 3%

10. Para apurar os montantes sobrecontratados, deve-se estabelecer qual a carga anual de fornecimento do agente de distribuição que servirá de base de cálculo para o limite de repasse de até cento e três por cento. Para tanto, define-se como carga anual o mercado de fornecimento (incluído o suprimento a outras concessionárias) adicionado das perdas regulatórias, calculadas conforme os percentuais estabelecidos no momento da revisão tarifária periódica de cada distribuidora, que pode ser denominada carga regulatória.

11. A carga regulatória poderá ser distinta daquela medida pela CCEE, porque no momento da revisão tarifária periódica definem-se os percentuais aceitáveis de perdas técnicas e não-técnicas que deverão ser repassados aos consumidores. Estes percentuais não necessariamente representam o nível real de perdas da concessionária.

12. Com o objetivo de manter a consistência com os critérios regulatórios utilizados nos processos tarifários, o montante de energia a ser repassado deve ser apurado em base anual, considerando o período de referência, e limitado a 3% da carga regulatória. No entanto, parte dos montantes apurados poderá ser provisória, dada a possibilidade de execução do MCS D em caráter ex-post que altera as quantidades contratadas no período passado.

13. Com relação às despesas associadas à compra de energia é válido destacar as situações que poderão ocorrer, mesmo após a rodada do MCS D ex-ante:

(a) – Distribuidoras com sobra de contrato:

(a.1) a distribuidora paga ao gerador o valor do contrato total sem reduções. Parte do contrato supera o requisito de energia da concessionária, gerando sobras contratuais mesmo após o MCS D ex-ante;

(a.2) o montante de sobra é liquidado ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, que é o preço da energia no curto prazo;

(a.3) com relação à sobra contratual, existe uma receita ao valor do PLD e uma despesa ao preço do contrato que sobrou;

(a.4) a rodada do MCS D ex-post reduz o montante contratual de período passado, que já foi pago ao gerador;

(a.5) para evitar as devoluções (que envolveriam os geradores) relativas à modificação dos contratos no período passado, o mecanismo ex-post prevê o acerto na esfera cedente – cessionário, embora a regra seja multilateral. Ou seja, a compradora original cede as sobras contratuais valoradas pela diferença entre a despesa com a aquisição do contrato (ao Preço do contrato) e a receita que obteve no curto prazo (ao PLD).

(b) – Distribuidoras com falta de contrato:

(b.1) a distribuidora mesmo após o recebimento de CCEAR via MSC D ex-ante não consegue obter a quantidade suficiente para atender a totalidade de seu requisito de energia, sendo necessário adquirir energia no curto prazo;

(b.2) a exposição ao curto prazo em um determinado mês, faz com que a distribuidora tenha uma despesa de energia valorada ao PLD. Essa exposição não gera a penalidade de forma automática, porque o nível de contratação é verificado no mês de janeiro de cada ano, com base nos doze meses precedentes;

(b.3) com a rodada do MCS D ex-post a distribuidora pode amenizar ou até anular a situação de déficit, ao receber contratos de uma concessionária que estava com sobra. No entanto, o comprador original já pagou ao longo do ano o valor das sobras ao gerador vendedor. Assim, o comprador original deve ser reembolsado;

(b.4) o reembolso ao comprador original deve ser pelo valor pago ao gerador, contudo, parte deste reembolso já foi obtida mediante liquidação da sobra no curto prazo. Neste caso, o distribuidor cessionário recebe a diferença entre o preço do contrato cedido e o PLD.

14. Observa-se que no momento da apuração das sobras contratuais, o período de referência poderá ser formado por montantes provisórios e definitivos, sendo que as respectivas despesas também poderão sofrer alterações. No entanto, propõe-se que no repasse dos custos com a sobrecontratação de até 3% seja considerada a melhor estimativa, de montantes e despesas, disponível na data do reajuste tarifário em processamento.

III.b – Critérios de repasse tarifário dos custos com aquisição de energia

15. Os montantes de sobrecontratação apurados para fins de repasse deverão ser compostos prioritariamente por CCEAR, decorrente dos leilões de energia existente e, se necessário, por montantes referentes aos Leilões de Ajustes, Geração Distribuída, CCEAR de novos empreendimentos de geração e outros contratos bilaterais, nessa ordem. Da mesma forma, o custo relativo a sobrecontratação será calculado

pela valoração da sobra ao preço do respectivo contrato. Em síntese, deve-se ordenar os contratos com a finalidade de estabelecer a ordem de corte. O critério a ser utilizado para estabelecer a tal ordem fundamenta-se na cronologia de homologação dos contratos e na capacidade gerencial, por parte da distribuidora, dos montantes contratados.

16. Em contrapartida, deverá ser capturada em favor da modicidade tarifária, a receita referente a liquidação mensal das sobras contratuais no mercado de curto prazo. Nesse sentido, será repassada à tarifa a despesa com a sobrecontratação deduzida da respectiva receita obtida na contabilização mensal da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. O repasse do valor apurado seguirá a sistemática de um componente financeiro externo a base tarifária.

17. Como exposto anteriormente, o repasse das sobras será dividido em duas etapas distintas; contudo, será concedido o repasse de até três por cento da carga de fornecimento regulatória, independentemente da situação definitiva ou provisória dos montantes contratados no momento do reajuste tarifário. Entretanto, para os montantes ainda não definitivos, será calculada no reajuste tarifário subsequente a diferença entre o custo relativo ao montante considerado provisoriamente e o montante definitivo depois de rodado o MCSD ex-post. A diferença apurada será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

18. A proposta de regulamentação deverá considerar os montantes contratados a partir de janeiro de 2005, em conformidade com a vigência da nova sistemática de contratação de energia elétrica implementada por meio do Decreto nº 5.163, de 2004.

II- DO DIREITO

- Art. 2º e inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- Art. 4º, incisos IV e X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Art. 2º, incisos I, V e § 4º da Lei nº 10.848, de 2004; e
- Arts. 29 e 38 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

III – DA DECISÃO

19. Diante do exposto e considerando o que consta no processo nº 48500.004982/05-37, decido pela instauração de Audiência Pública, por intercâmbio documental, até 8 de março de 2006, para recebimento de contribuições sobre a minuta de Resolução que estabelece os critérios para repasse, às tarifas do consumidor final, do custo de sobrecontratação de energia elétrica, de acordo com o disposto no art. 38 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Diretora